

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.577, DE 2001

Tipifica como crime a violação do sigilo de voto de parlamentar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe definir como crime a violação do sigilo do voto parlamentar. Para tanto, argumenta o ilustre autor, Deputado Alberto Fraga, que o sigilo do voto parlamentar é uma conquista de séculos e essencial à manutenção da separação dos poderes. Ressalta a crise política criada pela violação do sigilo do voto no Senado Federal e diz que a medida fortalecerá as instituições.

Não foram apresentadas emendas.

Designado inicialmente como relator o ilustre Deputado Valtenir Pereira, seu parecer, após a discussão realizada na reunião do dia 9.12.2008, restou rejeitado. Ato contínuo, fui designado relator.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito são a liberdade de expressão e de imprensa, no sentido de que a livre circulação de idéias é instrumento essencial para que o povo possa fiscalizar os poderes públicos e exercer de forma soberana o poder.

O sigilo de voto, portanto, é exceção ao princípio de que as manifestações parlamentares são públicas e sujeitas a constante escrutínio popular. Tendo isso em vista, a tipificação como crime das violações ao sigilo de voto previstas nos Regimentos Internos das Casas Legislativas, nas Constituições Estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal parecem implicar indevida restrição à liberdade de expressão e de imprensa bem como ilegítima limitação à capacidade de fiscalização popular sobre os poderes públicos. Vale lembrar que, dentre todos os tipos de discurso, é o discurso político, em razão de sua importância para a democracia, que figura como o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Assim, é inconstitucional o *caput* do artigo 2º da proposta, sendo também considerados inconstitucionais por arrastamento os sucessivos parágrafos a ele atrelados.

Pelos mesmos motivos, considero a proposta injurídica.

Quanto ao mérito, a proposta igualmente não merece prosperar. A proposição sujeita a mesma pena diversas ações de reprovabilidade distinta. Não se pode, por exemplo, punir da mesma maneira quem divulga e quem viola o sigilo de votação, como quer o § 1º do art. 2º, pois isso implica sancionar de forma idêntica condutas de gravidade diversas, em violação ao princípio da proporcionalidade. A proposta impõe também ônus desproporcionais

à atividade do jornalista que, freqüentemente, não sabe a maneira exata como suas fontes obtiveram a informação. No mais, a pena prevista pelo *caput* do art. 2º também parece demasiadamente elevada.

Não há nada a reparar quanto a técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.577, de 2001, e, no mérito, é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator